



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

DESCISÃO A IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº108/2022

Venho através deste manifestar decisão junto a comissão de licitação, quanto a requerida impugnação da Empresa JG DERIVADOS DE CIMENTO LTDA ME ao Processo Licitatório nº108/2022 Tomada de Preço nº25/2022, na qual levamos em consideração, pois no item 2 fala do processo licitatório 104/2022, Tomada de Preço 22/2022, onde ficou contraditório, após verificar parecer jurídico, solicitado por este setor, digo que acato a decisão jurídica e que a impugnação é intempestiva.

São Domingos, 31 de outubro de 2022.

Atenciosamente

PAULO JUNG
Presidente da Comissão de Licitação



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO 019/2022

A empresa JG DERIVADOS DE CIMENTO LTDA ME apresentou impugnação ao Edital de Tomada de Preços 025/2022 (Processo Licitatório PREFE 108/2022) destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DE 238,07 M² E REFORMA DO PRÉDIO DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, SC, alegando que o item 4.2 do edital impede e restringe a participação de empresas que tenham seu ramo de atividade secundário compatível com o edital, com violação ao art. 3º, § 1º e art. 29 da Lei 8.666/1993, afetando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

A impugnante não juntou nenhum documento ao seu pedido.

A impugnação aportou no Setor de Licitações no dia de hoje, 31 de outubro de 2022, quando, então, pela Comissão Municipal de Licitações, foi solicitada a análise e parecer jurídico.

Relatei. Opino.

Trata-se de impugnação a Edital de Tomada de Preços para a reforma de obra pública

A impugnação é intempestiva, uma vez que deu entrada no correio eletrônico do Setor de Licitações em 31 de outubro de 2022, sendo que a abertura das propostas está prevista para 3 de novembro de 2022, portanto, em prazo inferior aos dois dias úteis exigidos pelo edital, no item 4.2.

O edital rege-se pela Lei 8.666/1993.

Veja-se:

2. DO AMPARO LEGAL:

2.1. Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/06 e demais normas pertinentes, sob a modalidade de Tomada de Preços, tipo menor preço global, sob forma de execução indireta e regime de empreitada por preço global.

A Lei 8.666/1993, por sua vez, em seu art. 40, § 2º disciplina o prazo para a impugnação.

Veja-se:

Art. 41. ...

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Com efeito, a impugnação deveria ter sido apresentada até o dia 27 de outubro de 2022, quinta-feira da semana passada, portanto.

É que a contagem do prazo para a impugnação se faz com base na regra do art. 110 da Lei 8.666/1993, tendo por termo inicial a data designada para a abertura das propostas.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Com efeito, como o dia 3 de novembro de 2022, quinta-feira, foi marcado para a abertura dos envelopes das licitantes, na forma da contagem geral dos prazos de que trata o art. 110 da Lei 8.666/1993, não se computa o dia de início.

Assim, considerando que o dia 2 de novembro de 2022, quarta-feira é feriado nacional, portanto dia não útil, o primeiro dia do prazo na contagem regressiva é 1º de novembro de 2022 (terça-feira) e o segundo dia é 31 de outubro de 2022 (segunda-feira). Portanto, o segundo dia útil **que antecede** à data fixada para a realização da tomada de preços, é 27 de outubro de 2022, tendo em vista que os dias 30 e 29 de outubro de 2022 eram, respectivamente, domingo e sábado, portanto dias não úteis; e, no dia 28 de outubro de 2022 não houve expediente nas repartições públicas municipais, em vista da decretação de ponto facultativo pela passagem do dia do Servidor Público. É que, em se tratando de contagem retroativa ou negativa (segundo dia útil que anteceder à data de abertura dos envelopes) não se mostra como razoável e proporcional determinar que o interregno de prazo deste prazo se encerraria no início do primeiro minuto do dia final da contagem, porque, evidentemente, o prazo final para apresentação de uma impugnação ao edital se dá no final do expediente do dia útil imediatamente anterior ao do final da contagem do prazo.

Repita-se: o prazo previsto para a impugnação na licitação em tela “é de até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes”.

A impugnação é intempestiva e como tal não deve ser conhecida.

A incursão no mérito é inviável, diante da intempestividade da impugnação e até porque a matéria questionada pela empresa já foi objeto de avaliação e denegação em outras impugnações similares, relativas a dois outros Editais de Tomada de Preços de obras públicas, pela Comissão Municipal de Licitações, devidamente lançadas na página eletrônica daqueles certames.

Ante o exposto, somos pelo não conhecimento da impugnação apresentada pela empresa JG DERIVADOS DE CIMENTO LTDA ME, ao Edital de Tomada de Preços 025/2022 (Processo Licitatório PREFE 108/2022), pois intempestiva.

A impugnante deve ser intimada da decisão da Comissão Municipal de Licitações.

É o parecer, SME.

São Domingos – SC, 31 de outubro de 2022.

RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411